



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO Nº 0001750-67.2012.815.0731

RELATORA : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
AGRAVANTE : Banco Itaucard S/A
ADVOGADO : Antônio Braz da Silva
AGRAVADO : Rosineide Ferreira Pinto
ADVOGADO : Thiago Ribeiro Candido

AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO PROMOVIDO – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR - POSSIBILIDADE - ART. 557,CAPUT, DO CPC DE 1973 - PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL - REVISÃO CONTRATUAL - TARIFA DE CADASTRO – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – TARIFA DE CADASTRO FIRMADA APÓS A RESOLUÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL Nº 3.518/2007 - COBRANÇA NÃO DISCRIMINADA NO CONTRATO – ILEGALIDADE VERIFICADA NO CASO CONCRETO – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO - PRECLUSÃO — AGRAVO QUE NÃO TRAZ ARGUMENTOS SUFICIENTES A MODIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Incumbe ao julgador analisar a legalidade das tarifas em consonância com os dados existentes nos autos e, só então, decidir acerca da legalidade das cláusulas pactuadas entre os litigantes.

O fato de ser o autor cliente novo ou antigo ao tempo da assinatura do contrato, bem como a incidência única da alegada TC deveriam ter sido provadas pelo réu, (já que a tarifa de cadastro só pode ser assim denominada e revestida de licitude se cobrada, uma única vez, no início do relacionamento entre as partes), de modo que cabe a ele suportar o ônus da sua omissão processual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo Interno** (fls. 91/98) interposto por **Banco Itaucard S/A** em face da **Decisão Monocrática** (fls. 87/89-v) que negou seguimento à Apelação por ele interposta, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido nos autos da Ação Revisional ajuizada por **Rosineide Ferreira Pinto**, declarando nula a cláusula alusiva à cobrança de **tarifa de cadastro** e determinando ao banco promovido a devolução correspondente entre o valor cobrado (R\$ 590,00) e o valor máximo da média de mercado (R\$ 59,00), totalizando R\$ 531,00 (quinhentos e trinta e um reais), na forma dobrada, por reconhecer a má-fé contratual, totalizando R\$ 1.062,00 (hum mil e sessenta e dois reais), incidindo correção monetária desde a data da contratação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.

Em razões recursais do agravo interno, repetindo as alegações da Apelação, o promovido/agravante funda sua pretensão na a) liberalidade das partes na formalização da avença; b) diretrizes do *pacta sunt servanda* e o princípio da segurança jurídica aplicada ao caso; c) inexistência de onerosidade excessiva; d) legalidade da cobrança da tarifa de cadastro; e) necessidade do fiel cumprimento das cláusulas livremente pactuadas; f) ausência de abusividade; g) impossibilidade da condenação à repetição do indébito.

Ao final, requereu o provimento ao Agravo, reformando-se a decisão monocrática combatida.

Devidamente intimada, a parte adversa não apresentou as contrarrazões ao recurso, conforme certidão à fl. 102.

VOTO

Em sede de Agravo Interno, postula Banco Itaucard S/A a reforma da decisão monocrática às fls. 87/89-v, alegando os pontos indicados no relatório acima.

A princípio, esclareço a legitimidade da aplicação do art. 557 do CPC de 1973 nos casos em que a matéria tratada dos autos já tenha sido objeto de análise reiterada pelos Tribunais Superiores.

Acrescento, ainda, que o STJ tem se manifestado no sentido de ser possível a aplicação do art. 557 do CPC quando o relator segue a orientação dominante de seu órgão colegiado, porquanto esta postura privilegia os princípios da celeridade e economia processuais. Veja-se o julgado extraído

do Informativo Jurisprudencial nº 539, de 15 de maio de 2014:

Não há ofensa ao art. 557 do CPC quando o Relator nega seguimento a recurso com base em orientação reiterada e uniforme do órgão colegiado que integra, ainda que sobre o tema não existam precedentes de outro órgão colegiado – do mesmo Tribunal – igualmente competente para o julgamento da questão recorrida. De fato, o art. 557 do CPC concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronte com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Nesse contexto, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. (AgRg no REsp 1.423.160-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27/3/2014.)

Embora o agravo interno confira ao relator a faculdade de se retratar monocraticamente da decisão objeto do recurso, entendo que, *in casu*, o *decisum* ora agravado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, razão pelo qual trago ao crivo deste órgão colegiado a Ementa da decisão, nos exatos limites da interposição recursal, nos seguintes termos:

[...]
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PARCIAL PROCEDÊNCIA – DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – TARIFA DE CADASTRO FIRMADA APÓS A RESOLUÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL Nº 3.518/2007 – TARIFA DIRECIONADA À COBERTURA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS DO INÍCIO DE RELACIONAMENTO ENTRE AS PARTES - RESP. Nº 1.251.331/RS - COBRANÇA NÃO DISCRIMINADA NO CONTRATO – ÔNUS PROCESSUAL DA FINANCEIRA EM DEMONSTRAR TRATAR-SE DE NOVO CONSUMIDOR E INCIDÊNCIA ÚNICA DA TC – ILEGALIDADE VERIFICADA NO CASO CONCRETO – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO - PRECLUSÃO – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR - ART. 557, CAPUT, CPC DE 1973 - SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

Incumbe ao julgador analisar a legalidade das tarifas em consonância com os dados existentes nos autos e, só

então, decidir acerca da legalidade das cláusulas pactuadas entre os litigantes.

O fato de ser o autor cliente novo ou antigo ao tempo da assinatura do contrato, bem como a incidência única da alegada TC deveriam ter sido provadas pelo réu, (já que a tarifa de cadastro só pode ser assim denominada e revestida de licitude se cobrada, uma única vez, no início do relacionamento entre as partes), de modo que cabe a ele suportar o ônus da sua omissão processual.

[...]

Assim, conforme abordado na fundamentação do *decisum* combatido, ainda que tenha o contrato de Financiamento sido firmado em 03/06/2011 (fl. 18/23), portanto, após a vigência da citada Resolução do CMN n.º 3.518/2007 e respectiva Tabela I da Circular BACEN 3.371/2007, inexistente informação acerca da cobrança da tarifa de cadastro, mas tão somente a indicação no campo dos pagamentos autorizados, sem discriminação nas condições gerais do instrumento contratual.

Ainda sobre o tema, assim restou consignado na Decisão objurgada:

Ademais, verifica-se que o próprio contrato (fls.19/21) não estipula discriminadamente o valor a título de tarifa de cadastro, contendo apenas tal numerário na proposta de operação de crédito anexada à fl. 22, verificando a própria confusão de informações repassadas ao cliente no momento da celebração da avença.(fl.89).

Por fim, frise-se que o próprio *decisum* combatido atestou a ausência de irresignação do então apelante à condenação dobrada pela repetição do indébito, restando preclusa a matéria.

Assim, considerando que o agravante não trouxe nenhum subsídio capaz de modificar a conclusão do *decisum* agravado, que está em consonância com as jurisprudências citadas, subsiste incólume o entendimento nele esposado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Frente ao exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador

Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de março de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/5